



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13884.004156/2003-64
Recurso nº 159.898 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.734
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSÉ AUGUSTO PETRATI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA -
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL -
Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de
rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular,
regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e
idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ
AUGUSTO PETRATI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

JOSÉ AUGUSTO PETRATI interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 132/136. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, no valor de R\$ 150.362,28, acrescido de multa de ofício agravada (112,5%) e juros de mora, perfazendo R\$ 424.616,04 de crédito tributário lançado.

A infração apontada na autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo sido referidos como enquadramento legal os seguintes dispositivos legais: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e art. 849 do RIR/1999.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando que mantém, desde 1975, com o Sr. José Augusto Pessoa uma sociedade de prestação de serviços que explora o ramo de contabilidade e, em razão disso, têm contas-corrente bancárias em conjunto, para facilitar a rotina diária de suas atividades; que os depósitos bancários efetuados nessas contas têm como origens as receitas de honorários, além de serem destinados aos pagamentos de tributos de seus clientes que, via de regra, lhe entregavam cheques para pagamentos de impostos, o quais eram depositados nas contas.

Anexa aos autos cópias de canhotos de cheques emitidos contra o Banco Bandeirantes, para recolhimento de contribuições e tributos, totalizando em 1998, R\$ 99.854,76 (50%), e em 1999, R\$ 98.690,63 (50%), valores esses que pleiteia sejam excluídos da base de cálculo.

Alegá que os depósitos efetuados no Bradesco são destinados ao pagamento de tributos e que, como se pode verificar nos extratos disponibilizados à Fiscalização, não se trata de depósitos, mas de créditos através de DOC-CRÉDITO AUTOMÁTICO, AUTO DEPÓSITO TRANSFERÊNCIA ENTRE AGÊNCIAS, de clientes que mantêm relacionamento com o escritório, não residentes em Jacareí; que aproximadamente noventa por cento (90%) desses créditos foram depositados no Banco Bandeirantes e o restante foi sacado no caixa ou por meio de cheques vinculados aos valores dos impostos, compreendendo aproximadamente R\$ 120.000,00 (R\$ 60.000,00 - 50%), dos depósitos reclamados de cada contribuinte.

Foram anexados aos autos cópias dos canhotos dos cheques emitidos contra o Bradesco, para depósitos no Banco Bandeirante, no valor total de R\$ 65.690,00, em 1998, e R\$ 30.200,00, em 1999, devendo ser deduzido (50%), por duplicidade de créditos (primeiro, depósito no Bradesco; depois, crédito por transferência no Bandeirantes).

Aduz que, dos créditos no Banco Bandeirantes, deve ser excluído da base de cálculo o valor total de R\$ 6.108,06 (50%, R\$ 3.054,03), referente a cheques depositados, devolvidos e reapresentados, além de cheques devolvidos pela segunda vez, que não poderiam

ser novamente depositados, ou os depositados somente uma vez que foram devolvidos por conta encerrada, cheques roubados etc. Também valor lançado como depósito em 06/09/1999, de R\$ 5.000,00, que se originou de empréstimo (CPA é a sigla do Crédito Parcelado Automático), contraído junto Banco Bandeirantes, em terminal eletrônico. O depósito efetuado em 15/03/1999, de R\$ 5.200,00, no Banco Bandeirantes, é proveniente da venda de um veículo Escort Hobby/84 do declarante José Augusto Petrati, conforme cópia do recibo de transferência anexo (50%, R\$ 2.600,00).

Foram depositados no Banco Bandeirantes vários cheques sacados contra o Banco Mercantil/Finasa, totalizando R\$ 7.600,00, comprovados através das cópias dos canhotos, anexadas aos autos (50%, 3.800,00); vários cheques sacados contra o UNIBANCO, totalizando R\$ 3.100,00, comprovados pelas cópias dos canhotos, anexadas aos autos. Crédito efetuado no BRADESCO, em 06/12/1999, de R\$ 422,00, refere-se a cheque depositado, devolvido e reapresentado em 10/12/1999.

Em relação aos CRÉDITOS apontados pela Fiscalização no Banco Mercantil/Finasa, diz que são cheques SACADOS, tais como: R\$ 200,00, em 30/07/1998; R\$ 280,00, em 31/07/1998; e R\$ 500,00, em 05/11/1999 e que o termo reposição de depósito significa a transferência automática dos valores "disponíveis" em "poupança", quando a conta-corrente não está negativa (cheque especial). Os créditos de R\$ 110,68, em 26/11/1998; R\$ 112,00, em 07/06/1999; R\$ 112,00, em 05/07/1999; e R\$ 104,90, em 05/11/1999, são cheques depositados, devolvidos e reapresentados.

Salienta que o depósito inicial, efetuado junto à Caixa Econômica Federal está comprovado com a cópia do canhoto do cheque 213437, sacado contra o Banco Bandeirantes.

Ressalta que a sociedade com José Augusto Pessoa auferiu, em 1998, R\$ 459.979,70, e, em 1999, R\$ 362.719,32, como receita, comprovando a origem, respectivamente, de R\$ 229.989,85, e de R\$ 181.359,66, para cada parte, como depósitos realizados nos vários bancos em que mantêm contas-correntes.

Alega que no UNIBANCO foram feitos os seguintes depósitos: em 04/06/1999, o cheque nº 213.447, do Banco Bandeirantes; em 04/08/1999, R\$ 68,00; em 04/08/1999, R\$ 79,90; em 12/08/1999, R\$ 35,00; e em 05/11/1999, R\$ 30,00, que foram depositados, devolvidos e representados, totalizando R\$ 21,90.

Esclarece que todos os créditos apontados pela Fiscalização junto ao HSBC-BAMERINDUS, em conta poupança tem como origem o recebimento de sua aposentadoria junto ao INSS, conforme relatório anexo, que comprova a origem dos recursos, devendo ser excluído o valor de R\$ 13.334,74.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto devido apurado para R\$ 145.830,90.

Ressaltou a regularidade do lançamento com base na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, sendo legalmente possível considerar o depósito ou investimento bancário como receita ou rendimento omitido. Destaca que a lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.



Caberia, pois, ao Contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Destacou que, no caso, a Fiscalização intimou regularmente o Contribuinte a apresentar os extratos bancários relativamente à sua movimentação financeira. Contudo, o Contribuinte não se manifestou, o que levou o Fisco a efetuar o lançamento aplicando a multa agravada, no percentual de 112,5%.

Sobre as alegações trazidas na impugnação, anotou que, mesmo admitindo como verdadeiro o exercício da alegada atividade empresarial, isso não eximiria o titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualizadamente.

Analisando as alegadas origens, os canhotos de cheques (fls. 149/178) emitidos contra o Banco Bandeirantes, não comprovam que os cheques se destinaram ao recolhimento de tributos dos seus clientes, mas, ainda que se admitisse como verdadeiro essa alegação, não é a destinação dos cheques emitidos pelo titular da conta-corrente que tem de ser justificada, mas as origens dos créditos nela ocorridos.

Também com relação aos itens “13” “17” e “18”, (fls. 179/187 e 193) sobre os cheques emitidos contra o Banco Bradesco, o Banco Mercantil/Finasa e o Unibanco que teriam sido depositados no Banco Bandeirantes, de mesma titularidade, caberia a exclusão dos créditos ocorridos neste banco por transferência ou depósitos em cheques daqueles, desde que comprovada a transferência. No entanto, concluiu a autoridade julgadora que os documentos apresentados, bem como as listas resumo elaboradas pelo Impugnante (vide fls. 179 e 190), não provam o alegado, pois não existe coincidência de data e de valores entre o que está anotado nos canhotos referentes aos cheques emitidos e os depósitos ou créditos feitos no Banco Bandeirantes.

Sobre o item “14” da impugnação, relativamente a cheques devolvidos e reapresentados, o lançamento não merece reparos, segundo a decisão de primeira instância. Primeiro, porque vários dos cheques indicados não foram considerados para compor a base de cálculo tributada pelo Fisco; Segundo, porque apenas a movimentação constante dos extratos bancários apresentados (Dep. Bloqueado, Devolução e Dep. Bloqueado), não é suficiente para elidir a tributação, devendo ser demonstrado que o cheque passou pelas câmaras de compensações, sendo depositado e devolvido.

Quanto ao item “15” da defesa, referente a depósito, no dia 06/09/1999, de R\$ 5.000,00, no Banco Bandeirantes, a explicação dada pela defesa está coerente e faz sentido, na medida em que consta tanto do extrato bancário, de fls. 37 como da planilha elaborada pelo Fisco, de fls. 116, o histórico de “ABERTURA CPA”, o que indica tratar-se realmente de uma forma de empréstimo bancário. Logo, a origem desse crédito foi comprovada, devendo ser decotado da base de cálculo apurada, no ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 2.500,00 (50%, R\$ 5.000,00).

No item “16”, no qual o Contribuinte pede seja excluído da base de cálculo o depósito feito no Banco Bandeirantes, no valor de R\$ 5.200,00, que se trata da venda de um veículo, considerando a prova apresentada, a coincidência de valor e a proximidade entre a data da venda do veículo, se aceita a veracidade da alegação, restando comprovada a origem desse

depósito, devendo, pois, ser reduzida a base de cálculo considerada pelo Fisco, no ano de 1999, em R\$ 2.600,00 (50% de R\$ 5.200,00).

Quanto ao item "19", que trata de depósito no valor de R\$ 442,00, este depósito não consta da relação elaborada pelo Fisco.

Em relação aos itens "20", "21" e "24", referente a cheques devolvidos e reapresentados, não foram apresentadas provas que confirmem o alegado, nem os extratos bancários e as planilhas sustentam tais informações, sendo que os canhotos não sustentam a alegação. Nesse sentido, o canhoto do cheque nº 213447, sacado contra o Banco Bandeirantes, no valor de R\$ 500,00, por si só, não é apto para provar a origem do depósito inicial efetuado na Caixa Econômica Federal, no mesmo valor, em 06/05/1999.

Sobre as receitas da sociedade de contabilidade, os julgadores de primeira instância não consideraram que esse fato justifica as origens dos depósitos tributados na pessoa física e anota que o escritório de contabilidade, como pessoa jurídica, recebendo cheques de sua clientela para pagamento tanto de honorários como de obrigações tributárias (conforme foi alegado), deveria, como pessoa jurídica distinta das pessoas dos sócios, ter conta-corrente bancária própria e efetuar a sua própria contabilidade, em razão dessas circunstâncias. De qualquer forma, registra, o exime o titular da conta-corrente bancária deve comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualizadamente, com coincidência de datas e valores.

Sobre a alegação de que os créditos apontados pelo Fisco no HSBC-BAMERINDUS têm como origem o recebimento de sua aposentadoria junto ao INSS, foi feita prova das origens da maioria dos depósitos nessa conta devendo ser acertada a base de cálculo, no ano de 1998, no valor de R\$ 5.558,30, e de 1999, de R\$ 5.819,50.

Arrematando, resume dizendo que cabem os ajustes indicados referentemente aos itens "15", "16" e "25", da defesa, mantendo-se a tributação em relação aos demais depósitos, cujas origens não foram comprovadas, pois, nessa situação, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Assim, Portanto, deve ser decotado da base tributável apurada em 1998, o valor de R\$ 5.558,30, e em 1999, o de R\$ 10.919,50. O quadro abaixo indica tais ajustes e o valor do imposto devido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2007 (fls. 234), o Contribuinte interpôs, em 13/06/2007, o recurso de fls. 237/240 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Ressalte-se, inicialmente, que se cuida neste processo de lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir tratar-se de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Cumprе analisar, pois, se o Contribuinte logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos bancários levantados pela Fiscalização nos extratos das contas bancárias do autuado.



Sobre as origens pontuais apontadas pelo Recorrente, a decisão de primeira instância as analisou uma a uma, identificando aquelas que efetivamente deveriam ser excluídas e, no recurso, o Contribuinte não apresenta nenhum elemento novo que possa suscitar uma revisão nas conclusões da decisão de primeira instância.

Quanto à alegação genérica de que os depósitos têm origem na atividade de contabilista, exercida em sociedade com José Augusto Passos, envolvendo recursos de seus clientes e receitas da atividade, embora plausível, o fato alegado não foi comprovado.

O Contribuinte traz aos autos elementos que comprovam que, de fato, exercia a atividade de contabilista, em sociedade com José Augusto Pessoa, por meio da sociedade civil MODELO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA, a qual, por sua vez, declarou receitas nos dois exercícios objeto da autuação, mas esse fato, por si só, não comprova a origem dos depósitos bancários. Se é plausível essa possível origem, também é razoável se esperar que o Contribuinte pudesse vincular, de forma individualizada, se não a totalidade, pelos menos parte significativa das operações vinculadas a essa atividade aos depósitos bancários.

Se, como afirma, os depósitos eram originados da sua atividade contabilista, é de se esperar que o Contribuinte mantenha algum tipo de registro das operações financeiras que possam identificar a origem efetiva dos recursos. Se, como afirma, depósitos foram feitos por clientes para pagamentos de suas contas, não deveria o Contribuinte ter dificuldade em identificar esses clientes; se parte dos depósitos referem-se a receitas da atividade de contabilista, também não deveria ter dificuldade em demonstrar, com a identificação de cheque de cliente depositado, a origem efetiva de depósitos.

Mas o que se verifica é que o Contribuinte não aponta uma única origem, de forma individualizada, isto é, não vincula um único crédito a um determinado cliente, ou mesmo algum dos tais cheques emitidos para pagamento de tributo a um determinado cliente.

Ora, não se pode desprezar o fato de que a atividade de contabilista envolve registros e controles contábeis das operações dos clientes, e, portanto, não há como se admitir que o Recorrente não tenha ele próprio nenhum tipo de controle que lhe permita vincular de forma individualizada, se não a totalidade, pelo menos parte significativa dos depósitos, a uma determinada origem, que não consiga demonstrar que determinados depósitos foram feitos por certos clientes.

Assim, sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA